



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000500/2010-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.822 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SIDERÚRGICA IBIRAÇU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o contribuinte consegue apresentar razões de mérito contrárias à autuação.

ALIMENTO FORNECIDO *IN NATURA*. NÃO INSCRITO NO PAT.

Não deve incidir a contribuição previdenciária quando a empresa fornece aos seus funcionários a alimentação *in natura* ou cesta de alimentos, mesmo que não esteja inscrita no PAT.

TICKET REFEIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ALIMENTO *IN NATURA*.

Ticket refeição não é caracterizado como alimentação *in natura*, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.

VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA

A parcela paga a título de Vale-Transporte, quando não descontada do empregado, deve ser tributada apenas da parcela que o empregador deveria descontar, 6%.

AUXÍLIO SAÚDE. SEGURADOS. DEPENDENTES. PLANOS DIFERENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

O art. 28, parágrafo 9º, “q” não estabelece restrições, mas sim, pressupostos para não configuração do auxílio saúde como salário de contribuição. Por tal razão basta que o auxílio seja médico ou odontológico e que seja oferecido a todos os segurados e contribuintes individuais. Constatados os pressupostos, podem ser incluídos dependentes dos beneficiários diretos. O artigo apenas trata da universalidade e não da homogeneidade do auxílio, logo é possível o oferecimento de planos diferenciados desde que por critérios objetivos.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

MULTA. RECÁLCULO.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Decisão: (i) pelo voto de qualidade excluir tributação sobre alimentação in natura e manter tributação sobre os tickets. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto(relator), Maria Anselma Croscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landin. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. (ii) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto ao auxílio saúde e determinar a tributação apenas da parcela do vale transporte que deveria descontar dos empregados (6%) excluindo o restante. (iii) Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso quanto às cooperativas e RFFP. (iii) Por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art.61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa. Redator designado Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente e Redator Designado

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 684/716, em face de Acórdão proferido pela 11ª Turma da DRJ/RJ1 que manteve crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD 37.280.017-3, no importe de R\$ 113.738,45 (cento e treze mil setecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Os fatos e fundamentos para apuração do crédito previdenciário foram especificados pelo auditor autuante, fls. 280/302, que os descreveu da seguinte maneira, em suma:

*3. A Siderúrgica Ibiracú, no ano de 2005 concedeu **alimentação** aos seus empregados, fornecendo Ticket Refeição e refeições prontas adquiridas em bares e restaurantes, entretanto, não providenciou a sua necessária inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, não aderindo, portanto, ao mesmo no ano de 2005. Em consulta ao site do Ministério do Trabalho na Internet, www.mt.gov.br/Pat/relatorios.asp, somente a partir de 2008 a empresa aderiu ao programa.*

(...)

*4. Na operacionalização de suas atividades, como política de recursos humanos, a empresa concedeu aos empregados da filial localizada no rio de Janeiro, CNPJ 01.319.693/009-08, extensivo aos dependentes, **Plano de Saúde de Assistência Médica e Hospitalar**, contratados junto à AMIL – Assistência Médica Internacional Ltda.*

(...)

4.3. Ocorre que a SIDERÚRGICA IBIRAÇU ao conceder o plano de assistência médica e hospitalar aos empregados da filial, arcou com contribuições para os dependentes destes. Custeou, portanto, a empresa, plano de saúde médico para os empregados e para os seus familiares. E o que prevê o art. 28, parágrafo 9º, “q”, da Lei n. 8.212, de 24/07/1991, é que a cobertura do plano deve abranger os segurados empregados e dirigentes da empresa, restritivamente, não alcançando seus dependentes.

*4.4. Além do que, a SIDERÚRGICA IBIRAÇU concedeu aos empregados da filial, planos de assistência médica e hospitalar diferenciados. Os planos variam de acordo com a posição hierárquica ocupada pelo segurado dentro de uma estrutura organizacional da empresa. Aos empregados de menor nível hierárquico, foram concedidos planos básicos, que contemplam um conjunto determinado de benefícios; aos empregados de escalões superiores – aos administradores, foram concedidos planos especiais, mais amplos, com mais benefícios e que, **consequentemente, agregam maiores custos a empresa.***

(...)

5. Dispõe o art. 28, parágrafo 9º, “f”, da Lei n. 8.212, de 24/07/1991, que a parcela recebida pelo empregado a título de **vale-transporte**, na forma da legislação própria, não integra a remuneração para fins previdenciários.

(...)

5.2.1. Portanto, se pago de acordo com a lei, o vale-transporte não integra a remuneração para fins de incidência das contribuições sociais. O que iremos demonstrar, contudo, é que os pagamentos efetuados pela **SIDERÚRGICA IBIRAÇU** a título de vale-transporte não observaram os parâmetros legais exigidos para a sua concessão.

(...)

5.4. Entretanto a **SIDERÚRGICA IBIRAÇU**, nada descontou dos empregados que receberam o benefício do vale-transporte. Desta forma, os valores custeados pela empresa a título de vale-transporte e ofertados aos empregados da filial localizada no Rio de Janeiro, CNPJ 01.319.693/009-08, por não observarem os parâmetros legais exigidos para a sua concessão e conseqüente exclusão do salário-de-contribuição, foram considerados como componente da remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

(...)

8. Na disponibilização de Plano de Saúde para os empregados do estabelecimento matriz, a Siderúrgica Ibiracú contratou serviços médicos e hospitalares que lhe foram prestados por cooperados intermediados pela **cooperativa de trabalho UNIMED PIRAQUEAÇU** - Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ 00.358.011/0001-48; contratou também os serviços de cooperados intermediados pela **COOPGRANEIS** - Cooperativa dos Transportadores de Granéis, Sólidos e Cargas Diversas em Caminhões do Estado do Espírito Santo, CNPJ 36.337.012/0001-53.

8.1. Nas faturas emitidas pela cooperativa UNIMED, relativas ao período de 05/2005 a 12/2005, os valores dos serviços médicos foram destacados, contudo a empresa contratante não efetuou o recolhimento da devida contribuição **15% (quinze por cento)** incidente sobre serviços que lhe foram prestados por cooperados intermediados pela cooperativa de trabalho, de que trata o inciso IV do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. O Contrato de Prestação de Serviço firmado, de natureza coletiva, assegurando aos participantes, atendimento completo, em consultório ou hospital, bem como as faturas emitidas pela cooperativa, estão anexadas ao presente Auto de Infração.

(...)

8.2. Com relação à COOPGRANEIS, os serviços prestados pelos cooperados, na competência 10/2005, foram **de transporte de sucata de ferro em pelotas/PLTU** - notas fiscais anexadas, da Companhia Vale do Rio Doce para a Siderúrgica Ibiracú. Desse modo, considerou-se na obtenção da base-de-cálculo, sobre a

qual incidirá a alíquota de contribuição de 15% (quinze por cento), o percentual de 20% dos valores das notas fiscais, conforme previsto no § 20 do art. 201, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

9. Assim, através do presente Auto de Infração, estão sendo cobradas as contribuições devidas à Seguridade Social previstas no art. 22, I, II "c", III e IV da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, quais sejam, a contribuição da empresa, incluídos os valores destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT; a contribuição da empresa com origem nos serviços que lhe foram prestados por segurado contribuinte individual e a contribuição da empresa pelos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 587/602.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – 11ª Turma DRJ/RJ1, prolatou Acórdão de fls. 645/676, julgando procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Devida contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer titulo, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços. Entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer titulo, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

AJUDA ALIMENTAÇÃO

Incide contribuição previdenciária sobre alimentação quando concedida aos empregados da empresa sem a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6321, de 14/04/76, por ser verba remuneratória, nos termos do artigo 28, I da Lei 8212/91.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições ao seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviço.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE PAGAMENTOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO.

devida contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativos a serviços que lhe são prestados por cooperados por meio de cooperativa de trabalho.

ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANO DE SAÚDE).

Benefício trabalhista na forma de custeio integral de "plano de saúde" Inobservância dos requisitos previstos na letra "q" do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. Incidência de contribuições previdenciárias.

VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Integra o salário de contribuição do segurado empregado o valor pago a título de vale transporte em desacordo com a legislação pertinente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 684/716, requerendo a reforma do Acórdão, com os seguintes argumentos, em suma:

- O fiscal lavrou sete Autos de Infração que são narrados de forma repetitiva e confusa, violando o devido processo legal e cerceando o direito de defesa ;

- Os Autos de Infração n. 37.280.023-8, 37.280.021-3 e 37.280.020-3 foram pagos, conforme DARF's com cópias inclusas, havendo portanto duplicidade de autuação e portanto, nulidade;

- Que a recorrente oferecia Ticket Refeição conforme convenção coletiva de trabalho e que se trata de verba indenizatória;

- O auxílio saúde representam natureza meramente assistencial, não se constituindo em salário *in natura*, haja vista a ausência do caráter contra prestativo no fornecimento da utilidade;

- Quanto ao vale-transporte a autuação não individualizou os estabelecimentos da matriz e filial e que na sede, proporciona por meios contratados veículos adequados ao transporte coletivo, residência-trabalho e o contrário, estando desobrigada do vale-transporte, que não detém natureza salarial e não necessita ser descontado, conforme Lei n. 7.418/85 e 7.619/87, art. 458 em especial e que a retenção de 11% é inconstitucional;

- A retenção de 15% de contribuição incidente sobre os serviços prestados pela cooperativa médica UNIMED-Piraqueaçu é indevida por ser inconstitucional;

Processo nº 15586.000500/2010-65
Acórdão n.º **2403-001.822**

S2-C4T3
Fl. 5

- A retenção de 15% de contribuição incidente sobre os serviços prestados pela COOPGRANEIS é indevida por inconstitucionalidade;

- A representação fiscal para fins penais não merece prosperar pois não ocorreram as condutas descritas nos arts. 297, e 337-A do Código Penal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl. 857, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

DA INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto a alegação de que o fiscal lavrou sete Autos de Infração que são narrados de forma repetitiva e confusa, violando o devido processo legal e cerceando o direito de defesa, bem como por não ter individualizado os estabelecimentos matriz e filial, entendendo que não merece acolhimento.

O relatório fiscal está claro e bem redigido, além de sempre destacar em que local os fatos geradores ocorreram, se na matriz ou na filial, não havendo que se falar em nulidade, da forma como quer o recorrente.

Ademais, o contribuinte não obteve qualquer prejuízo com a suposta nulidade, haja vista a produção de toda a prova documental constante nos autos e de suas razões, que consegue levantar questionamentos acerca da materialidade do lançamento.

DA NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA SEM A COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PAT

A Recorrente foi autuada por não incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores referentes ao alimento *in natura*, fl. 43, sem estar inscrita no PAT, nos termos da Lei n. 6.321/76.

A DRJ, no seu r. acórdão, julgou como procedente o lançamento no que se refere a essa autuação, por entender que a inscrição no PAT é condição essencial para que tais verbas possam ser excluídas do conceito de remuneração.

É pacífica a jurisprudência do Colendo STJ, no sentido de que o fornecimento do alimento *in natura*, mesmo sem a inscrição no PAT, não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

**INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.
PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. *Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.*

2. *A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.* Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 5.810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) (grifo nosso)

Da análise do recente acórdão, verifica-se que o Tribunal Superior aplicou a Súmula 83 do STJ, *verbis*:

NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.

Em outras palavras, por ser matéria pacífica, o STJ nem conhece Recursos em sentido contrário.

Nesse diapasão, em 20 de dezembro de 2011, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n. 03/2011 autorizando “a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.’”

Com relação ao fato de a autuação se referir a tickets de alimentação e isso não configurar alimentação *in natura*, cumpre esclarecer que esse entendimento não deve prevalecer. Mesmo nas hipóteses em que o auxílio é pago em dinheiro o caráter não salarial não se desnatura.

Dessa forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1185685/SP, abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO

TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

(...)

5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) 'o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória'; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido.

(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

Também, importante observar que este foi o entendimento desta turma, no julgamento do processo 15586.001087/2010-56, Acórdão 2403-001.620, na sessão realizada em 19 de setembro de 2012, quando se entendeu que, se os tickets são utilizados apenas para alimentação devem ser considerados como alimento *in natura*.

Razão pela qual, por não deve incidir contribuição previdenciária em relação ao fornecimento de alimento *in natura* não há também que se falar em erro no preenchimento da GFIP com relação a estas verbas.

DO AUXÍLIO SAÚDE

A fiscal autuante alega que o auxílio saúde, apesar de ser parcela que não integra o salário de contribuição para fins de contribuição previdenciária, o será quando não obedecida a legislação, o que teria acontecido no caso concreto.

Os fundamentos de inadequação normativa seriam observados sob duas vertentes: a) O auxílio não foi prestado apenas aos funcionários, mas foi extensível também aos dependentes; b) a depender do escalonamento hierárquico empresarial, a abrangência do plano também mudaria.

Cumpra desde já trazer à colação o dispositivo normativo aqui tratado:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

Da análise do texto, percebe-se que não há qualquer limitação à inclusão de dependentes no auxílio saúde, as únicas exigências constantes no artigo são: a) a assistência ser médica ou odontológica; b) cobertura que abranja a totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

O texto legal não elenca os itens acima como restrições, mas como pressupostos para não caracterização do benefício como salário de contribuição.

Esse é, inclusive, o entendimento desta seção de julgamento, conforme pode-se perceber do Acórdão 2803-001.772 - 3a Turma Especial, julgado em 16 de agosto de 2012:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

(...)

AUXÍLIO-SAÚDE. DEPENDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO.

O art. 28, par. 9º, alínea q, da Lei n. 8.212/1991, não limita que o plano de saúde deva limitar-se apenas à pessoa funcionário ou dirigente da empresa, mas que deve ser oferecido a todos os seus colaboradores.

(...)

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte.

No mesmo norte é o acórdão 2401-01.981, 1a Turma Ordinária/4a Câmara da 2a Seção, julgado em 22 de agosto de 2011.

Logo, este deve ser o mesmo entendimento com relação ao segundo ponto que teria ensejado a autuação, a diferença entre os planos daqueles de função hierárquica superior e os de função subalterna.

Ora, o que a lei requer é que haja a cobertura à todos os funcionários e dirigentes, ou seja, impõe universalidade, no entanto, não o faz quanto à homogeneidade, é silente. Por isso, não compete ao intérprete e o julgador incluir palavras onde a o legislador não o fez. Assim, constatado que todos os funcionários percebiam o benefício, há de se afastar a incidência da contribuição previdenciária.

DO TRANSPORTE

A autoridade fiscal efetuou o lançamento por entender que a empresa nada descontou dos empregados que receberam o benefício do Vale-Transporte, logo, estando em desacordo com as normas legais, o que caracterizaria a verba como remuneração.

Contudo, esta não deve ser a melhor conclusão.

Segundo a Lei 7.418/85 o Vale-Transporte não configura rendimento tributável do trabalhador, *in verbis*:

Art. 2º - *O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)*

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;*
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;*
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.*

Art. 4º - *A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)*

Parágrafo único - *O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.*

Por sua vez, o Decreto n. 95.247/87 que regulamenta o referido benefício:

Art. 9º *O Vale-Transporte será custeado:*

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Portanto, descabida a autuação no tocante a verba paga a título de Vale-Transporte, da parcela que o empregador deveria descontar dos empregados, 6%, em razão da não efetuação do desconto legal.

DA RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS COOPERATIVAS DE TRABALHO – DA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA

Alega o recorrente que a retenção de 15% de contribuição incidente sobre os serviços prestados pela cooperativa médica UNIMED Piraqueaçu e pela COOPGRANEIS é indevida em face de sua inconstitucionalidade.

Ao contrário do que pretende a Recorrente, não cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, afastar a aplicação de uma lei sob a alegação de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula n. 2 do CARF, *verbis*:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.”

Mister destacar que os incisos I e II do Parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF trazem exceções a essa regra, contudo, não se aplicam ao caso em tela, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Por esses motivos, este julgador não irá se pronunciar acerca das alegações que inconstitucionalidades se não estiverem nas exceções acima. Portanto, não há de se enfrentar as alegações de afronta das contribuições sociais incidentes sobre a prestação de serviços das cooperativas Unimed e Coopgraneis.

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Quanto à Representação Fiscal Para Fins Penais, verifica-se que essa é uma questão sobre a qual o CARF possui decisões reiteradas e, por essa razão foi editada Súmula, cuja observância é obrigatória para estes conselheiros, conforme segue:

Súmula CARF nº 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Portanto, não serão analisadas as questões referentes a representação fiscal para fins penais.

DAS MULTAS APLICADAS

No que se referem às multas de mora e de ofício aplicadas, percebe-se que a fiscalização fez a comparação entre as penalidades aplicadas com fundamento na legislação em vigor na época de ocorrência dos fatos geradores e a legislação superveniente. No entanto a comparação entre as normas foi feita de forma incorreta.

As multas foram analisadas da seguinte forma pela autoridade autuante, conforme se percebe nas fls.298/300 do Relatório Fiscal:

16. As penalidades aplicadas com base na legislação em vigor à época de ocorrência dos fatos geradores seriam:

16.1. Multa de Mora, prevista na Lei 8.212/1991, art. 35, inciso II, alínea "a", na redação dada pela Lei 9.876/1999 – 24% sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, incluída em Auto de Infração da obrigação tributária principal.

16.2. Auto de Infração pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar GFIP com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (AI 68), prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e parágrafos 2º, 3º e 5º, acrescentado pela Lei n. 9.528/97 – 100% do valor da contribuição previdenciária não declarada.

17. As penalidades aplicadas com base na legislação atual (Lei 11.941/2009) seriam:

17.1. Multa de Ofício, de acordo com o artigo 35-A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, que determina, nos casos de lançamento de ofício, a aplicação do disposto no art. 44 da Lei n. 9.430/1996 – 75% sobre as contribuições

previdenciárias não recolhidas e não declaradas, incluída em Auto de Infração da obrigação tributária principal.

17.2. Multa por apresentar GFIP com incorreções ou omissões (AI 78), prevista na Lei 8.212/91, art. 32, inciso IV, e art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafo 3º, incluído pela Lei 11.941/09, no valor de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observada a multa mínima de R\$ 500,00 por competência.

A MP nº 449, convertida na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação aos arts. 32 e 35 e incluiu os arts. 32-A e 35-A na Lei nº 8.212/91, trouxe mudanças em relação à multa aplicada no caso de contribuição previdenciária.

Assim dispunha o art. 35 da Lei nº 8.212/91 antes da MP nº 449, *in verbis*:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (sem destaques no original)

Verifica-se, portanto, que antes da MP nº 449 não havia multa de ofício.

Havia apenas multa de mora em duas modalidades: **a uma** decorrente do pagamento em atraso, desde que de forma espontânea **a duas** decorrente da notificação fiscal de lançamento,

conforme previsto nos incisos I e II, respectivamente, do art. 35 da Lei nº 8.212/91, então vigente.

Nesse sentido dispõe a hodierna doutrina (Contribuições Previdenciárias à luz da jurisprudência do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais / Elias Sampaio Freire, Marcelo Magalhães Peixoto (coordenadores). – Julio César Vieira Gomes (autor) – São Paulo: MP Ed., 2012. Pág. 94), *in verbis*:

*“De fato, a multa inserida como acréscimo legal nos lançamentos tinha natureza moratória – era punido o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, independentemente de a cobrança ser decorrente do procedimento de ofício. Mesmo que o contribuinte não tivesse realizado qualquer pagamento espontâneo, sendo, portanto, necessária a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, ainda assim a multa era de mora. (...) **Não se punia a falta de espontaneidade, mas tão somente o atraso no pagamento – a mora.**”* (com destaque no original)

Com o advento da MP nº 449, que passou a vigorar a partir 04/12/2008, data da sua publicação, e posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, foi dada nova redação ao art. 35 e incluído o art. 35-A na Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de **multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*Art. 35-A. Nos casos de **lançamento de ofício** relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).* (sem destaques no original)

Nesse momento surgiu a multa de ofício em relação à contribuição previdenciária, até então inexistente, conforme destacado alhures.

Logo, tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 12/2008, data da MP nº 449, aplica-se apenas a multa de mora. Já em relação aos fatos geradores ocorridos após 12/2008, aplica-se apenas a multa de ofício.

Contudo, no que diz respeito à multa de mora aplicada até 12/2008, com base no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna. Impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%**, em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91, para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

Portanto, deve a multa ser recalculada, desconsiderando-se os valores excluídos da base de cálculo e fazendo-se o recálculo da multa de mora, não havendo que se falar em multa de ofício.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço do recurso para **dar parcial provimento** para excluir da autuação os valores cobrados a título de contribuições incidentes sobre o fornecimento de alimentação *in natura*, por não estar a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, Vale-Transporte, da parcela que exceder a 6%, referente ao desconto legal ao qual estava o empregador obrigado, e Planos de Saúde, assim como para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, *caput*, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari – Redator Designado

A divergência com o relator atém-se à questão do auxílio alimentação pago por meio de “tickets”.

Entendo que tanto a Lei 8.212/91 quanto o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011 referem-se a alimentação *in natura*.

Lei 8.212/91

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:*

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

Apresento abaixo definição para a expressão *in natura*:

A expressão in natura é uma locução latina que significa "na natureza, da mesma natureza". É utilizada para descrever os alimentos de origem vegetal ou animal que são consumidos em seu estado natural, como por exemplo as frutas.

Traduzida à letra, a expressão in natura quer dizer apenas «na natureza». No entanto, os contextos em que é habitualmente utilizada autorizam e requerem traduções mais amplas: «no estado que se encontra na natureza», «no seu estado natural», «não transformado».

A expressão utiliza-se sobretudo para caracterizar certos produtos alimentares, tanto de origem vegetal como animal, quando estes são distribuídos ou consumidos no seu estado natural, ou seja, sem terem sido sujeitos a qualquer transformação ou processamento. Por exemplo, os frutos e as hortaliças são freqüentemente consumidos in natura, há importações de carne in natura, e o leite já não pode ser vendido in natura (sem ser pasteurizado). No entanto, nada impede a utilização da expressão em contextos não alimentares. No Brasil, por exemplo, o «salário in natura» é o conjunto dos benefícios concedidos pelo empregador como gratificação pelo trabalho desenvolvido ou pelo cargo ocupado pelo empregado: alimentação, habitação, viatura, vestuário, etc. Neste caso, o conceito de «naturalidade», julgo eu, resulta do contraste entre estes bens, que são imediatamente utilizáveis, e o dinheiro proveniente do salário «tradicional», o qual não pode ser utilizado sem ser previamente «transformado» em bens por meio de uma operação chamada «compra».

Extraído do sítio http://pt.wikipedia.org/wiki/In_natura em 28/06/2012.

Em todas acepções que encontro, alimentação *in natura* é alimento.

Ticket não é alimento, portanto, não se enquadra na hipótese de não incidência.

CONCLUSÃO

Entendo que deve ser mantida a tributação dos valores correspondentes aos tickets alimentação.

Carlos Alberto Mees Stringari